

EDITORA QUARTIER LATIN DO BRASIL

Rua Santo Amaro, 316 - Centro - São Paulo - Brasil

Contato: editora@quartierlatin.art.br

www.quartierlatin.art.br

Coordenação editorial: Vinicius Vieira

Diagramação: Paula Passarelli

Revisão gramatical: José Ubiratan Ferraz Bueno,
André Ricardo Gomes de Jesus e Juliana Hass

Capa: Miro Issamu Sawada

MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (coordenação). Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana – São Paulo : Quartier Latin, 2008.

ISBN 85-7674-348-5

1. Direitos Fundamentais. 2. Dignidade da Pessoa Humana. I. Título

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direitos Fundamentais

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfilmáticos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos do Código Penal), com pena de prisão e multa, busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

AUTO-REGULAÇÃO E TUTELA DO CONSUMIDOR

SUMÁRIO: 1. Considerações prévias. 2. Evolução da auto-regulação. 3. Modelos de auto-regulação. 4. Vantagens e desvantagens da auto-regulação. O caso particular do comércio electrónico. Da eventual incompatibilidade entre a concorrência e a auto-regulação. 5. Princípios Gerais da Auto-Regulação. 6. A Auto-Regulação no Contexto Europeu. 7. Auto-Regulação: a experiência portuguesa. As principais áreas de manifestação do fenómeno auto-regulatório. O valor dos códigos de conduta e a aplicação das normas resultantes da auto-regulação a terceiros. 8. Conclusão: a coexistência entre a regulamentação estadual e auto-regulatória. Bibliografia.

Ana Isabel de Brito Camacho Duarte 

Advogada em Lisboa

Pós-graduada em Direito do Consumo pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Pós-graduação em Direito Penal Económico e Europeu pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

1. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

No presente artigo será abordada a temática da auto-regulação e os seus efeitos na tutela dos direitos dos consumidores.

Aos direitos dos consumidores é conferida tutela constitucional, por via das normas consagradas no artigo 60.º, no Título III, da Parte I da Constituição da República Portuguesa, em sede de Direitos e Deveres Fundamentais. O n.º 1 daquele preceito reconhece aos consumidores – aqui entendidos como aqueles a quem são fornecidos bens ou prestados serviços no âmbito de determinada actividade económica – a titularidade de direitos oponíveis tanto aos operadores económicos privados como a entes públicos. A consagração constitucional dos direitos dos consumidores tem subjacente a garantia da liberdade de consumo, enquanto «manifestação de um direito geral de liberdade ou de desenvolvimento da personalidade, como liberdade de consumir ou de não consumir e de escolha do bem a consumir»¹. O reconhecimento destes direitos impõem ainda ao Estado um dever de garantir a sua protecção.

É, portanto, dentro deste enquadramento constitucional que a auto-regulação tem vindo a desenvolver-se.

Ao longo das últimas décadas, a auto-regulação tem ganho importância, sobretudo por força do seu contributo no domínio das relações (jurídicas) de consumo estabelecidas entre os agentes económicos e os consumidores finais – genericamente designadas, a partir da sigla anglo-saxónica, como relações “B2C” («Business to Consumer»).

Na sua essência, a figura da auto-regulação tem como pressuposto a ideia de submissão voluntária dos agentes económicos a um conjunto de normas por si criadas, a título individual ou através de uma organização representativa dos seus interesses, habitualmente designados por “Códigos de Conduta”². Estes códigos têm como principal objectivo a instituição de princípios e regras aplicáveis em determinado sector da actividade económica (p.ex., no domínio da publicidade, onde o fenómeno da auto-regulação tem particular expressividade), vinculando os seus subscritores a conformarem a sua conduta ao conteúdo dos dispositivos criados, sob pena de, em caso de incumprimento, verem aplicadas as sanções que, em regra, neles se encontram também previstas.

No domínio da auto-regulação, por princípio, inexistente qualquer intervenção do poder regulatório estadual, cabendo aos agentes económicos privados ou às organizações representativas dos seus interesses a criação das normas constitutivas do núcleo auto-regulatório, assegurar o respeito pelo seu cumprimento, bem como, se necessário, proceder à aplicação das respectivas sanções, em caso violação das regras de conduta vigentes.

Assim, teoricamente, em sede de auto-regulação tudo se passa na esfera privada, cabendo a iniciativa unicamente aos agentes económicos que, de forma voluntária e unilateral, elaboram as normas e os princípios de que serão os próprios destinatários. Podem, por conseguinte, assinalar-se como principais características distintivas da realidade auto-regulatória, o seu carácter voluntário, a sua natureza eminentemente privada e a, pelo menos tendencial, unilateralidade. Consequentemente, a criação e a conformação às normas auto-regulatórias vigentes, bem como a garantia do funcionamento dos seus mecanismos de sancionamento ocorrem sem a intervenção de qualquer agente externo, designadamente de natureza pública³.

No entanto, como adiante se referirá⁴, no âmbito dos diversos modelos de auto-regulação que se vêm desenvolvendo, a criação de regras pode também ter lugar por via da negociação dos agentes económicos ou das organizações representativas dos seus interesses com outras entidades públicas ou privadas que, igualmente, apresentem um interesse relevante na regulação da matéria em causa. Deste modo, ainda que a “última palavra” caiba aos agentes económicos visados pela matéria objecto de (auto) regulação, torna-se cada vez mais

1 JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, in “Constituição Portuguesa Anotada”, Tomo I, Coimbra Editora, 2005.

2 Estes são, porventura, as manifestações mais frequentes de auto-regulação. Actualmente, os “Códigos de Conduta” assumem, cada vez mais, um carácter bilateral, afastando-se da tradicional unilateralidade que caracterizava a sua natureza.

3 No domínio da auto-regulação, a resolução de litígios e a aplicação de sanções obedecem, por via de regra, a um sistema próprio, embora se venha afirmando como necessária a circunstância de o exercício destas funções serem prosseguidas por terceiros, que não retirem qualquer benefício do sancionamento do agente económico visado pelo processo.

4 V. Capítulo 2.